

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Da Sra. DRA. SORAYA MANATO)

Dispõe sobre a possibilidade de interceptação de comunicações telefônicas, prevista na Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a possibilidade de interceptação de comunicações telefônicas, prevista na Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista.

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 41-A:

“Art. 41-A. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, será admitida interceptação de comunicações telefônicas, prevista na Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996.”

Art. 3º O inciso III do art. 2º da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

III - o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção, salvo se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher.

.....” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.340, de 2006, conhecida como “Lei Maria da Penha”, possui o compromisso constitucional de criar ferramentas apropriadas ao enfrentamento da grande problemática que assola muitas mulheres no Brasil e no mundo, qual seja, a violência de gênero.

Impende destacar, por oportuno, que tal ato nefasto levado a efeito contra a mulher ocorre, na maior parte das vezes, em âmbito doméstico e familiar, e é praticado justamente pelas pessoas que deviam zelar pela sua incolumidade física e psicológica.

Nesse diapasão, sobreleva ressaltar que um dos delitos mais praticados em face das aludidas vítimas é o de ameaça, previsto no art. 147 do Código Penal, que fixa a sanção de detenção, de um a seis meses, ou multa, ao infrator que ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave. Outrossim, destaque-se que o crime de dano, plasmado no art. 163 do mesmo Diploma, ainda quando qualificado, também prevê pena de detenção, mas de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

No entanto, como é cediço, a Lei nº 9.296, de 1996, que regulamenta a utilização da interceptação de comunicações telefônicas durante a persecução penal, somente a admite quando o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção (art. 2º, inciso III).

Por essas razões, cremos ser indispensável a apresentação desta proposição, a fim de que seja possibilitado o manejo de tal instrumento aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, visto que, na maior parte das vezes, a coleta de provas só pode ser realizada de forma robusta com o seu auxílio.

Trata-se, portanto, de medida necessária ao aperfeiçoamento do arcabouço normativo penal, razão pela qual conto com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputada DRA. SORAYA MANATO